



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 704/2023**

Processo Número: **11724/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 19:42:14

Autoria: **Governador**

Coautoria:

**Ementa: Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.**





## Projeto de Lei

*Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.*

**Governador -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003600390031003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **02/05/2023 19:42**

Checksum: **507DA53544D7B185DE664738F27208B886B3E517850E8B7B9F4A628CF734EADE**





**Governo do Estado de São Paulo  
Casa Civil  
Subsecretaria de Gestão Legislativa  
Mensagem do Governador**

São Paulo, 02 de maio de 2023

A-nº 082/2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, que institui pisos salariais para os trabalhadores que especifica.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas  
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/05/2023, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0013295** e o código CRC **C9C58A15**.

---



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Gabinete do Secretário

**Exposição de Motivos nº : 08/2023**

**Processo: SDE-PRC-2023/00110**

**Senhor Governador,**

Trata, a presente, de proposta legislativa de reajuste dos valores fixados na Lei n.º 12.640, de 11 de julho de 2007, que, no âmbito do Estado de São Paulo, instituiu pisos salariais para os trabalhadores que especificou, nos termos da delegação contida na Lei Complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000, editada nos termos dos artigos 7º, inciso V e 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Como esperado, a edição de uma lei fixando pisos salariais no Estado de São Paulo, de fato, contribuiu de forma sensível para que os trabalhadores paulistas menos qualificados percebessem remuneração superiores ao salário mínimo nacionalmente unificado.

A intenção do Estado reflete o compromisso de se permitir um acréscimo na renda dos trabalhadores, sem prejuízo da preservação da capacidade econômica dos empregadores, o que denota um caráter inexoravelmente inclusivo e social da norma, sendo de rigor, e no amparo da preservação da dignidade humana, a continuidade do processo de ajuste do conteúdo da lei.

Nessa perspectiva, portanto, cuida o projeto de reajustar os valores vigentes, conforme a seguir detalhado:

a) propõe-se, para o ajuste, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor –IPC/FIPE acumulado entre os meses de novembro/2021 e fevereiro de 2023, no percentual de 12,04%, acrescido de 7,74% para a antiga faixa I e 5,9% para a antiga faixa II de ganho real;

b) com a reposição de valor pelo IPC/FIPE e o ganho real o valor do piso das categorias da Faixa I (atualmente R\$ 1.284,00) passaria para R\$ 1.549,94, que propomos seja arredondado para R\$ 1.550,00;

c) para as categorias da Faixa II, com bases nos mesmos índices, o valor passaria de R\$ 1.306,00 para R\$ 1.549,57, que propomos seja arredondado para R\$ 1.550,00.

*Classif. documental*

001.01.06.004



SDEINF202300124A

**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Desenvolvimento Econômico**  
**Gabinete do Secretário**

Mantém-se a inaplicabilidade da medida aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, em razão da existência de legislação específica.

Cabe ressaltar que o artigo 2º incluso no Projeto de Lei prevê o início de vigência, validade, eficácia e efetividade do instrumento jurídico-legislativo para o primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação da lei.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, submeto a inclusa proposição à elevada consideração de Vossa Excelência para, se assim entender oportuno e conveniente, encaminhá-la à Assembleia Legislativa paulista para deliberação.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 30 de abril de 2023.

Jorge Luiz de Lima  
Secretário de Estado  
Gabinete do Secretário





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Gestão e Governo Digital  
Gabinete do Secretário

**Exposição de Motivos nº : 14/2023 - Complementação**

**Processo: SFP-EXP-2023/80122**

Senhor Governador,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias.

A propositura visa atualizar em 17,42% os valores da Lei Complementar nº 1.379, de 30 de março de 2022, no que diz respeito à concessão de abono quando a retribuição global mensal do servidor for inferior a R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em Jornada Completa de Trabalho, R\$ 1.162,50 (um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em Jornada Comum de Trabalho e de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) em Jornada Parcial de Trabalho.

Referida iniciativa conta com previsão orçamentária para sua cobertura em 2023, não devendo comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, nem as previsões estabelecidas para este exercício, ficando, dessa forma, em consonância com as prescrições legais pertinentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condição essa indispensável para sua aprovação, à vista do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Com essas justificativas e considerações, e observadas as manifestações técnicas exaradas pelas áreas competentes consubstanciadas na informação SGGD/GS/APS nº 0068/2023, dentre as quais se destaca o posicionamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento no sentido de que a proposta em apreço prima pela razoabilidade, encontrando respaldo orçamentário, encaminhando os autos, por intermédio da Casa Civil, para submissão e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

Classif. documental

006.01.10.004



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Gestão e Governo Digital  
Gabinete do Secretário

Leonardo José Mattos Sultani  
Secretário Executivo respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Gestão e Governo Digital





tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, “barmen”, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de “telemarketing”, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica.”  
(NR)

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos        de**  
**de 2023.**

**Tarcísio de Freitas**



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas**,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0013298** e o código CRC **2BEAE931**.

---